

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º: /2019.

PROJETO DE LEI N.º 89/2018.

OBJETO: Altera dispositivo da Lei Complementar n.º 3-A de 16 de outubro de 1991 e dá outras providências.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATORA: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1.Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 89, de 2018, de autoria do Senhor Prefeito Municipal José Gomes Branquinho, que altera dispositivo da Lei Complementar n.º 003-A , de 16 de outubro de 1991 e dá outras providências.

O texto vigente do artigo 49 do Estatuto dos Servidores de Unaí diz que o Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, **nunca inferior a um salário mínimo**, reajustado periodicamente, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição da República. A proposta prevê a supressão da expressão “**nunca inferior a um salário mínimo**” sob o argumento de que o vencimento pode ser inferior ao salário mínimo e o que não pode ser inferior ao salário mínimo é a remuneração, conforme preveem as Súmulas 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Tião do Rodo, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

Ab Initio, cabe reportar que decorre do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal a iniciativa privativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos do Executivo Federal, bem como o regime jurídico dos servidores públicos federais, conforme transcrito:

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O dispositivo é aplicado à esfera municipal, por força do princípio da simetria das formas, disposto no *caput* do artigo 29 da Constituição Federal, de modo que as leis referidas são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

No Poder Executivo Municipal, a competência para criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções cabe aos seus respectivos chefes, no âmbito de sua competência privativa, ou seja, de dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei de diretrizes orçamentárias (CF, arts. 51, IV e 52, XIII).

A política de pessoal dos servidores públicos efetivos de Unai encontra arrimo nas diretrizes gerais da Lei Orgânica que assim apregoa:

Art. 126. A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

Diante do exposto, **não resta obstáculo** à apresentação do projeto, sob análise, uma vez que a iniciativa foi devidamente observada com a apresentação dada pelo Senhor Prefeito José Gomes Branquinho.

Da Ausência de Documento Citado na Mensagem de Encaminhamento:

Este Relator constatou que não foram anexadas as cópias do Processo n.º 14083/2017 sobre a alteração do artigo 49 do Estatuto.

Diante do fato, este Relator solicitou à Prefeitura informalmente que o encaminhou por e-mail e passa a fazer parte integrante deste Parecer uma vez que contém informações sobre a ilegalidade do dispositivo legal que se presente alterar.

Da Alteração Proposta:

Preliminarmente, o encaminhamento da propositura sob a forma de projeto de lei está amparado no artigo 6º da Emenda à Lei Orgânica n.º 34, de 30 de setembro de 2014, que promoveu a conversão de diversas **leis complementares** em **leis ordinárias**, na forma de seu Anexo Único, sem prejuízo do conteúdo, podendo ser alteradas por intermédio de projeto de lei ordinária, como no caso da proposta de alteração da Lei Complementar n.º 3, de 16 de outubro de 1991, em deslinde.

O texto vigente do artigo 49 da Lei sob análise diz que o Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, **nunca inferior a um salário mínimo**, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua

vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição da República.

A proposta do autor é no sentido de dar nova redação ao artigo 49 no sentido de conceituar que o Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição da República.

O fundamento base da alteração foi albergado no conteúdo da Súmula Vinculante n.º 16 os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

*(...) o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 572.921/RN e o RE 582.019/SP, ambos da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu a existência da repercussão geral das matérias constitucionais versadas nestes feitos e reafirmou a jurisprudência dominante nesta Corte no sentido de **que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da CF/1988 corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da CF/1988.** (...) Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal aprovou os enunciados das Súmulas Vinculantes 15 e 16 (...). [RE 499.937 AgR, voto do rel. min. **Dias Toffoli**, 1ª T, j. 25-10-2011, DJE 228 de 1º-12-2011.]*

Diante do exposto e com fulcro no conteúdo da Súmula Vinculante n.º 16 do STF dá-se pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do projeto.

3. Conclusão:

Sob o enfoque atribuído a esta Comissão e salvo melhor juízo, nenhum óbice de caráter legal se aponta capaz de tolher a regular tramitação do projeto.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 89/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 20 de março de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relatora Designado



Prefeitura Municipal de Unaí - MG

Estado de Minas Gerais

PROCESSO Nº 14083/2017

ENCAMINHAMENTO (FAZ)

Abertura: 19/08/2017

Protocolo

Solicitante: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

Código:

CCC/CPF:

RG:

Endereço:

Origem:

DIVISÃO DE PROTOCOLO E COMUNICAÇÃO

E-mail:

Telefone: 0

OFÍCIO Nº 2202871/DIPRE - REF A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA COM CUMPA DO PARECER Nº 2202871/17

MARCELO BRUNO FERREZ
DIVISÃO DE PROTOCOLO E COMUNICAÇÃO

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01	19/08/17	13	
02	20/08/17	14	
03	21/08/17	15	
04	22/08/17	16	
05	23/08/17	17	
06	24/08/17	18	
07		19	
08		20	
09		21	
10		22	
11		23	



Ofício n° 280/2017/DIPRE

Unai-MG, 19 de setembro de 2017.

Assunto: **Inconstitucionalidade da Norma**

Senhor Secretário,

1. Com os meus cordiais cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Senhoria para encaminhar-lhe, cópia do parecer n.º. 2396/2017, do Instituto Brasileiro de Administração Municipal- IBAM com informações relativas a Inconstitucionalidade do art. 49 da Lei Complementar n.º. 03, de 16 de outubro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Unai).

"Art. 49. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição da República."

2. No parecer do assessor jurídico do Unaprev (documento anexo), foi sugerido que seja mantido o cumprimento na forma prevista na Súmulas Vinculantes n.º. 15 e 16, do Supremo Tribunal Federal - STF.

"Súmula Vinculante 15 - O cálculo de gratificações e outras vantagens não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário-mínimo do servidor público."

"Súmula Vinculante 16 - Os arts. 7º, IV, e 39, §3º(redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público."



UNAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAI

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999

Rua Calixto Martins de Melo n.º 370, - Centro - CEP 38.610-000 - Telefone (38) 3676-8563 - 3676-8543

3. No entanto, resta conflito entre o texto do artigo 49 , da lei nº. 03/1991 e das Súmulas Vinculantes nº. 15 e 16 do STF. Nesse sentido, solicito o encaminhamento dos autos à procuradoria geral para ciência, manifestação e providências necessárias.

4. Ao ensejo e sempre ao inteiro dispor de Vossa Senhoria, apresentamos-lhe os nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Márcia de Oliveira Matos
Diretora-Presidente – Unaprev

Ao Senhor
Waldir Wilson Novais Pinto Filho
Secretário Municipal de Governo
Prefeitura de Unai
Praça JK s/nº - 38.610-000 – Unai – MG



PARECER

Nº 2396/2017¹

- SM - Servidor Público. Diferença entre "vencimento" e "vencimentos" ou "remuneração". Vedação a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público. Possibilidade de o Poder Executivo negar eficácia à lei manifestamente inconstitucional, mediante ato motivado. Comentários.

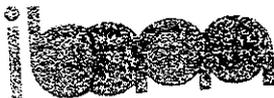
CONSULTA:

O Consultante, Instituto de Previdência, indaga sobre a possibilidade de utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público.

A Consulta não segue documentada.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre esclarecer a diferença entre "vencimento" que designa a retribuição em espécie pelo exercício do cargo ou função pública, com valor fixado em lei (padrão, referência) e "vencimentos" ou "remuneração" que é o conjunto formado pelo vencimento (referência) do cargo ou função mais outras importâncias percebidas, denominadas vantagens pecuniárias. Neste sentido, conferir Odete Medauar. Direito Administrativo moderno. 11ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007, p. 270 e Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo brasileiro. 28ª ed. São Paulo. Malheiros. 2003, p. 453.



Antes mesmo da edição das mencionadas Súmulas Vinculantes nº 15 e 16, o Supremo Tribunal Federal já tinha editado a Súmula Vinculante nº 4, estabelecendo que, "salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

Ainda neste sentido, colhem-se algumas decisões do Supremo Tribunal Federal:

"A vinculação de um piso salarial conferindo a uma carreira do funcionalismo público a múltiplo de salários mínimos é defesa porque ofende o art. 7º, IV, in fine, da Constituição Federal (STF - 1ª Turma. RE 273.205-PR. DJ 19/04/2002. Rel. Min. Moreira Alves)

Para além do exposto, aceitar a vinculação do vencimento ao salário mínimo nacional importa em suprimir a reserva legal e a iniciativa legislativa reservada para a promoção de revisão de vencimentos dos servidores municipais.

No mesmo sentido, Wallace Paiva Martins Jr. leciona que o salário-mínimo não pode ser utilizado para fixar benefício de servidores nem pode servir como gatilho para majoração dos mesmos (In: MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Remuneração dos agentes públicos. São Paulo. Saraiva. 2009, p. 119-120)

Assim sendo, o art. 49 do Estatuto local é inconstitucional, porque confunde os conceitos de vencimento com vencimentos (remuneração), sendo certo que o que não pode ser inferior ao salário mínimo não é o vencimento, mas os vencimentos ou a remuneração do servidor.

Contudo, como sabido, a lei devidamente aprovada e publicada goza de presunção de constitucionalidade e se afigura válida até pronunciamento em sentido contrário do Poder Judiciário. Contudo, o



218

Chefe do Executivo pode se recusar a dar cumprimento às leis manifestamente inconstitucionais, editando decreto nesse sentido, sem prejuízo da necessidade de promover as medidas judiciais cabíveis para retirar do ordenamento jurídico local a norma eivada de vício. A propósito do tema, remetemos a consulente ao Parecer IBAM nº 0717/2003.

É preciso, porém, não esquecer que os atos normativos gozam, sempre, de presunção de constitucionalidade e legitimidade. Por isso, o Prefeito só pode negar eficácia a ato legislativo de forma motivada. Deve, então, editar ato administrativo formal, um decreto, por exemplo, em que exponha os motivos do não cumprimento da lei, indicando os vícios de constitucionalidade e legalidade desta.

Ressalte-se que a Administração Municipal não tem poderes para invalidar a norma ou para extirpá-la do ordenamento. Ao Chefe do Executivo resta, tão-somente, a opção de deixar de concretizar os comandos legais e determinar que seus subordinados também não a apliquem. Desse modo, não basta para a solução do problema a edição de ato administrativo negando eficácia ao diploma legal; faz-se necessário, com efeito e paralelamente, a proposição de ação judicial com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade da norma, retirando-a, definitivamente, do ordenamento jurídico.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2017.



UNAPREV

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE UNAI**

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

PROCESSO N°	04.2017.01.077
DATA	26 de abril de 2017.
REQUERENTE	AFLANDO BENEDITO MOREIRA
ASSUNTO	Revisão de Aposentadoria - Novo Parecer

RELATÓRIO

O Requerente **AFLANDO BENEDITO MOREIRA** é aposentado deste instituto, Portaria n.º. 311 de 22 de julho de 2010 (fls. 07), alega que a partir de abril de 2017 o seu quinquênio passou a ser calculado sobre o vencimento base mais complemento para se atingir o salário-mínimo, diferente dos benefícios anteriores, que foi calculado somente sobre o vencimento base.

Posto isso, **REQUEREU** a incidência deste entendimento sobre os cálculos anteriores, sendo indeferido (fls. 18), pois os cálculos do mês de abril/2017 foram realizados de maneira distinta dos demais por motivo de adaptações no sistema de software deste instituto (fls. 15/17), sendo o Requerente notificado a devolver o excedente pago no referido mês (fls. 19/20).

Todavia, fora identificado por esse Assessor Jurídico, duas maneiras distintas de se calcular os quinquênios dos aposentados deste RPPS, sendo requerido um estudo de todos os benefícios para identificar possíveis equívocos e revisão da decisão do presente feito, ambos com base no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Unai (Lei Complementar n.º. 03/1991) (fls. 21/22).

Por conseguinte fora apresentado pelo DIRPES deste Unaprev o recálculo dos benefícios do Requerente, com base no requerido pela Assessoria Jurídica, ou seja, no moldes do **artigo 49 da Lei Complementar n.º 03 de 16 de outubro de 1991** (fls. 24).



UNAPREV

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE UNAÍ**

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

Nessa esteira, fora realizada consulta ao IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, **Parecer n.º. 2396 (fls. 26/28)**, sendo sugerido pela Controladoria Interna seja a mesma juntada ao presente feito para mais esclarecimentos.

É, sucinto o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Precipualemente vale ressaltar que o Requerente é aposentado por invalidez (Portaria n.º. 311 de 22 de julho de 2010), com proventos integrais nos termos do artigo 28, §§ 1º e 6º da Lei Municipal n.º 2.297 de 25 de maio de 2005 c/c artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 41/2003 (fls. 07).

Esclareça, que conforme Portaria n.º. 418 de 24 de agosto de 2012 (fls. 09) fora concedida ao Requerente a revisão do seu benefício através das mudanças trazidas com a Emenda Constitucional 70/2012, sendo-lhe garantido o complemento para atingir o valor do salário-mínimo nacional.

Acontece membros do Conselho, que de fato ocorrera um erro no cálculo do benefício do Requerente referente ao mês de ABRIL/2017, oriundo da troca do software, sendo o quinquênio calculado sobre a remuneração e não sobre o vencimento, diferente do cálculo dos benefícios anteriores.

Por sua vez após parecer (fls. 15/17) e decisão do Conselho de Administração (fls. 18), em estudo à Lei Complementar n.º 03 de 16 de outubro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município



UNAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE UNAÍ

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

de Unaí) esse Assessor Jurídico chegou a conclusão que, apesar de ter sido um erro no sistema de software, a maneira que fora calculado pelo mesmo (fis. 04), está de acordo com os artigos 49, in verbis, e 79 do aludido diploma legal, senão vejamos:

“Art. 49. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário-mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição da República” (grifos nossos)

Assim como o artigo 79 do mesmo *codex* institui o vencimento como base de cálculo para os quinquênios dos servidores efetivos, esta nunca poderá ser inferior ao salário-mínimo nacional.

Todavia, com o intuito de buscar mais informações sobre o assunto essa assessoria jurídica realizou consulta junto ao IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, Parecer n.º. 2396 (fis. 26/28), que teve como conclusão:

“Assim sendo, o art. 49 do Estatuto local é inconstitucional, porque confunde os conceitos de vencimento com vencimentos (remuneração), sendo certo que o que não pode ser inferior ao salário-mínimo não é o vencimento, mas os vencimentos ou a remuneração do servidor.” (grifos nossos)

Desta feita, os cálculos dos quinquênios do benefício do Requerente, anteriores ao mês de abril de 2017 estavam em desacordo com o artigo 49 da Lei Complementar n.º 03 de 16 de outubro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Unaí), contudo de acordo com as súmulas vinculantes n.º. 15 e 16 do STF, senão vejamos:



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAI

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

"Súmula Vinculante 15 - O cálculo de gratificações e outras vantagens não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário-mínimo do servidor público." (grifos nossos)

"Súmula Vinculante 16 - Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público."

O instituto da súmula vinculante foi criado a partir da Emenda Constitucional 45/04 (Reforma do Judiciário) para **pacificar a discussão de questões examinadas nas instâncias inferiores do Judiciário.**

Após sua aprovação, por no mínimo oito ministros, e publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), a súmula vinculante permite que agentes públicos, tanto do Poder Judiciário quanto do Executivo, passem a adotar a jurisprudência firmada pelo STF.

Como acima já dito, a **súmula vinculante é de cumprimento obrigatório, não só para o Poder Judiciário, mas, também, para o Poder Executivo.**

Desta feita a Administração Pública está obrigada a seguir os preceitos de uma súmula editada pelo STF.

Portanto, todas as esferas da Administração estão vinculadas (Federal, Estadual e Municipal), **não podendo, nenhuma delas praticar qualquer ato em confronto com o editado pela Suprema Corte.**



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE UNAI**

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

Como se posicionar, então, a Administração diante de um conflito de uma Lei Complementar, não declarada inconstitucional formalmente, mas que seu teor vai de encontro a uma súmula vinculante?

O artigo n.º 103-A, da **Constituição Federal**, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, por sua vez, também não deixa margem para dúvidas quando traz seu cumprimento obrigatório por parte da Administração Pública:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Portanto, a Administração Pública Municipal, direta e indireta, é obrigada, pelo comando Constitucional, a respeitar a abrangência e o efeito vinculante da súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Mas, então, diante de um comando expresso de uma Lei Complementar, votada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito, como deve a Administração Pública proceder?

Ora, Nobres Conselheiros, a **Lei Complementar**, por mais forte que seja não tem o condão de enfrentar a **Constituição Federal**, posto que a súmula vinculante extrai sua força da **Lei Maior**.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE UNAÍ**

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

Assim, ir de encontro à súmula vinculante é ir de encontro à própria Constituição, ou seja, essa deve sempre prevalecer pois é soberana, não é chamada de Lei Maior ao mero acaso.

Vale, ainda, ressaltar, que o editor da súmula vinculante é o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do judiciário brasileiro, e, também chamado de guardião da Constituição, sendo que, a Lei Complementar há de se curvar à súmula vinculante como se curva à Constituição Federal.

Ante o exposto, a força constitucional da súmula vinculante editada pelo Supremo Tribunal Federal está acima de qualquer instrumento normativo brasileiro.

CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Assessoria Jurídica deste UNAPREV mantém o parecer de fls. 15/17, complementando com a presente fundamentação jurídica a respeito da inconstitucionalidade do artigo 49 da Lei Complementar n.º 03 de 16 de outubro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Unai), sugerindo seja utilizado por este instituto a forma prevista nas Súmulas Vinculantes n.º. 15 e 16 do STF, pelos motivos apresentados e devidamente fundamentados e por ser medida de imperiosa JUSTIÇA!

Por sua vez, a inconstitucionalidade do artigo 49 da Lei Complementar n.º 03 de 16 de outubro de 1991, se mostrou incontestável com fundamento nas Súmulas Vinculantes n.º: 15 e 16 do STF, sugerindo essa Assessoria Jurídica, seja pela Diretora-Presidente deste Unaprev, expedido ofício ao Excelentíssimo Prefeito, para que em caráter de urgência edite decreto para o seu não cumprimento pela administração direta e indireta, da mesma maneira que dê providência Ação Direta de



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE UNAÍ**

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

35

Inconstitucionalidade para regularização Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Unai.

Este é o Parecer, que após parecer do Controle Interno, submeto à consideração do Conselho de Administração deste UNAPREV para os devidos fins legais.

Unai (MG), 21 de agosto de 2017.


EUSTÁQUIO FERREIRA JÚNIOR
Assessor Jurídico - UNAPREV.

Procurador Geral

Procurador Geral

Procurador Geral

Procurador Geral

Antonio Lucas da Silva
Procurador Geral



MUNICÍPIO DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo: 14083/2017
Interessado: UNAPREV

Ao Procurador Geral,

De ordem do i. Procurador Jurídico III, Dr. Hugo Rebello, cumprimento-o cordialmente e venho através deste repassar o processo em epígrafe a Vossa Senhoria para que seja redistribuído visto que o mesmo se encontra de férias e deve ser providenciada com urgência a ADI do referido artigo conforme muito bem descrito pelo colega Dr. Eustáquio Ferreira Júnior, no parecer anexo.

Desde já agradeço e reiterando meu apreço e elevada consideração à Vossa Senhoria, colocando-me ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Unaí(MG), 25 de junho de 2018.

Nadiany Nicolau Ribeiro Mendonça
Procuradoria Geral/Fazenda
Assistente Jurídico II

Antônio Carlos de Sá
Procurador Geral

MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG

PODER EXECUTIVO

Processo nº 14083/2017
Requerente: UNAPREV

AO
DR. ANTÔNIO LUCAS DA SILVA

Sr. Procurador-Geral,

A Sra. Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Unaí – UNAPREV – encaminha parecer jurídico que conclui pela inconstitucionalidade do artigo 49 da lei complementar nº 003/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Junta pareceres de fls. 04/13.

Em síntese, é o relatório. Passo a fundamentar.

No presente caso não se trata de total inconstitucionalidade do artigo 49 da lei complementar nº 003/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), mas da expressão “**nunca inferior ao salário mínimo**” presente na redação do texto legal.

Conforme bem esclarecido pelo Sr. Assessor Jurídico daquele instituto, o artigo 103-A da Constituição Federal instituiu a Súmula Vinculante cujo verbete, proposto e votado após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, obriga toda a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Pois bem, os textos das súmulas vinculantes nº 15 e 16 evidenciam que o vencimento dos cargos públicos não podem ser atrelados ao salário

MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG

PODER EXECUTIVO

mínimo e nem que eventuais vantagens incidam sobre o abono utilizado para atingi-lo.

No entanto, este Procurador do Município sugere que seja emitida uma Instrução Normativa, pelo Sr. Secretário Municipal de Administração, para que a Superintendência Administrativa de Recursos Humanos acate o teor das súmulas vinculantes nº 15 e 16; que o Sr. Chefe do Executivo Municipal oficie aos Srs. Diretores das autarquias municipais para observarem e cumprirem os verbetes das multicitadas súmulas vinculantes e, por fim, que encaminhe Projeto de Lei que altere a redação do artigo 49 da lei complementar nº 003/1991 para retirar a inconstitucional expressão “nunca inferior ao salário mínimo”.

É O PARECER. S.M.J

Unai-MG, 13 de julho de 2018


CHRISLEY LUCAS GENEROSO
Procurador do Município

REFERENTE : Processo Administrativo nº 14083/2017, de 19/09/2017
REQUERENTE : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - Unaprev
ASSUNTO : Informações sobre a inconstitucionalidade do art. 49 da LC nº 003-A/1991

Senhor Secretário Municipal de Governo,

A senhora Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - Unaprev informa nas fls. 2/3 da inconstitucionalidade do artigo 49, da Lei Complementar nº 003-A/1991, que contém o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Unaí, por conflitar com o disposto nas Súmulas Vinculantes do STF nº 15 e 16.

Nas fls. 16/17, o ilustre Procurador Jurídico Chrisley Lucas Generoso sugere a edição de instrução normativa, por este Secretário, para que a Superintendência Administrativa de Recursos Humanos acate o teor das Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do STF, e que o chefe do Executivo officie aos Diretores das Autarquias Municipais para observarem e cumprirem os verbetes das multicitadas súmulas vinculantes, e por fim que encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal que altere a redação do artigo 49 da lei complementar nº 003/1991, para retirar a inconstitucional expressão "**nunca inferior ao salário mínimo**".

Informo-lhe que com a reestruturação do plano de cargos e carreiras, todos os vencimentos são superiores ao salário mínimo, motivo pelo qual remeto-lhe os autos para analisar a recomendação do ilustre Procurador Jurídico e, aquiescendo, a elaboração e o envio de projeto de lei ao Legislativo Municipal retirando a expressão nunca inferior ao salário mínimo.

À vossa decisão.

Unaí-MG. 8 de agosto de 2018.

PEDRO IMAR MELGAÇO
Secretário Municipal da Administração

Imprensa do Município de Unaí
12.08.2018